AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.036 - SP (2018/0134071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215
AGRAVADO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961 ANY HELOÍSA GENARI PERACA - SP109341 RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583 ALAN FLORES VIANA - DF048522 JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405 FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO E OUTRO(S) - SP391437 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo, na qual o juízo de primeiro grau deferiu a nomeação de crédito decorrente de precatório judicial como garantia da execução. A Corte local deu provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Pública para afastar a garantia por precatório e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Registre-se que a empresa passa por processo de recuperação judicial.

AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. O STJ possui orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entretanto a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. A propósito: AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Min. LUÍS Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 9/6/2020 e AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 9/12/2020.

3. Como não consta nos autos a ocorrência de qualquer ato constritivo aos bens da recorrida apto a atrair a competência para o juízo da recuperação judicial, não prosperam os seus argumentos.

NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO EM GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos à controvérsia, determinou que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

5. No julgamento do REsp 1.337.790/PR, consignou-se que, "em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis**, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (grifei).

OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM

6. No caso dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre as razões de se alterar a ordem legal dos bens penhoráveis. Contudo, a recorrente alegou em seus aclaratórios (fl. 286, e-STJ): "21. Pise e repise, não se esta aqui debatendo sobre o direito ou não da Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios, mas sim que esta recusa é ilegítima, haja vista que **tal ordem não pode ser vista como hígida**, principalmente em razão do previsto no art. 620 do CPC e a fato novo trazido aos autos, qual seja: **a recuperação judicial da Embargante**".

7. No acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 290-297, e-STJ), o Colegiado Estadual não apreciou o ponto referente à necessidade de não se observar a ordem legal dos bens penhoráveis e reiterou as razões do acórdão recorrido.

8. Como se observa, houve omissão da instância de originária, de modo que devem os autos retornar à instância de origem para que se julguem novamente os Embargos de Declaração do recorrente **– dessa feita, com manifestação a respeito das afirmações do embargante de que estão presentes, no caso concreto, os requisitos para afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, em razão da impossibilidade de garantir o feito executivo com dinheiro**.

9. Note-se que são questões relevantes para o deslinde da demanda, as quais devem ser novamente apreciadas. Nesse sentido: REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/4/2021, EDcl no AgInt no REsp 1.609.474/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/4/2021 e AREsp 1.465.390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/3/2021.

CONCLUSÃO

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.036 - SP (2018/0134071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215
AGRAVADO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961 ANY HELOÍSA GENARI PERACA - SP109341 RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583 ALAN FLORES VIANA - DF048522 JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405 FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO E OUTRO(S) - SP391437 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática às fls. 677-682, e-STJ, que possui a seguinte parte dispositiva (grifos no original):

> Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão às fls. 618-622, e-STJ, e dar parcial provimento ao Recurso Especial a fim de reconhecer a afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o decisum que desacolheu os Embargos de Declaração da recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se manifeste, desta vez, sobre as alegações da embargante.**

Na origem, o Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) foi interposto de acórdão assim ementado:

> Agravo de Instrumento Execução Fiscal Crédito de Precatório Garantia Recusa do credor - Possibilidade - Empresa executada em recuperação judicial Ausência de previsão legal para a dispensa da garantia em Juízo ou a suspensão da execução Art. 6º, §7º, Lei 11.101/05 - Decisão reformada - Recurso provido.
>
> Rejeitaram-se os Embargos de Declaração nestes termos:
>
> Embargos de Declaração Obscuridade e Omissão Inocorrência

Pretensão de inversão do julgamento Impossibilidade Julgamento “extra petita” - Ocorrência Embargos acolhidos em parte, sem qualquer efeito modificativo.

A parte recorrida, nas razões de Recurso Especial, alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 805, 835, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 6°, § 2°, 27, II, "c", 47 e 66 da Lei 11.101/2005.

Assevera que é legítima a nomeação de precatório como garantia à Execução Fiscal, notadamente considerando que está em processo de recuperação judicial. Sustenta que a prática de atos tendentes a diminuir os bens da empresa em recuperação judicial deve ocorrer perante o juízo universal da recuperação judicial

Nas razões de Agravo Interno (fls. 684-688, e-STJ), o Estado de São Paulo afirma que não houve omissão, pois a matéria já teria sido analisada pela Corte *a quo*.

Impugnação às fls. 693-747, e-STJ.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de novembro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo, na qual o juízo de primeiro grau deferiu a nomeação de crédito decorrente de precatório judicial como garantia da execução. A Corte local proveu o Agravo de Instrumento da Fazenda Pública para afastar a garantia por precatório e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Registre-se que a empresa passa por processo de recuperação judicial.

O STJ possui orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entretanto a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial" (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 09/12/2020)

Na mesma linha do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122/2020, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial), com esta redação:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade em presarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)

Como não consta nos autos a ocorrência de qualquer ato constritivo aos bens da recorrida apto a atrair a competência para o juízo da recuperação judicial, não prosperam seus argumentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP (Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos à controvérsia, determinou que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

No julgamento do REsp 1.337.790/PR, consignou-se que, "em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis**, e, para que essa

providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (grifei).

No caso dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre as razões de se alterar a ordem legal dos bens penhoráveis. Contudo, a recorrente alegou nos aclaratórios (fl. 286, e-STJ):

> 21. Pise e repise, não se esta aqui debatendo sobre o direito ou não da Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios, mas sim que esta recusa é ilegítima, haja vista que **tal ordem não pode ser vista como hígida**, principalmente em razão do previsto no art. 620 do CPC e a fato novo trazido aos autos, qual seja: **a recuperação judicial da Embargante**.

Nas razões do Recurso Especial, a parte aduz (fls. 213-214, e-STJ):

> 38. Tal como noticiado nos autos do feito executivo 0536011-16.0089.8.26.0014, a ora Recorrente encontra-se em recuperação judicial, hipótese que, ao menos em tese, impede tanto que a mesma disponha livremente de seus bens e que, noutro passo, seus bens estejam livres para que sejam usados para garantir/satisfazer individualmente créditos de quaisquer natureza.
>
> (...)
>
> 40. Pois bem. **Não se pode negar, portanto, a impossibilidade de se garantir o feito executivo por meio de dinheiro.** Assim, cabe a Recorrente obedecer à ordem legal, nomeando em garantia do juízo o bem imediatamente posterior ao dinheiro, que, *in casu*, são exatamente os precatórios ofertados em garantia pela Recorrente.

No acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 290-297, e-STJ), o Colegiado Estadual não apreciou o ponto referente à necessidade de não se observar a ordem legal dos bens penhoráveis e reiterou as razões do acórdão recorrido.

Verifica-se omissão da instância originária, de modo que devem os autos retornar à instância de origem para que sejam novamente julgados os Embargos de Declaração da recorrente **– dessa feita, com manifestação a respeito das afirmações do embargante de que estão presentes, no caso concreto, os requisitos para afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, em razão da impossibilidade de garantir o feito executivo com dinheiro**.

Note-se que são questões relevantes para o deslinde da demanda, as quais devem ser novamente apreciadas.

Nessa esteira:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> (…)
>
> IV. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.
>
> V. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.
>
> VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interditada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.560.293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020.
>
> VII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados.
>
> (REsp 1915277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. PROVA DO DIREITO. EXIGÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal a quo não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Hipótese em que a Corte de origem permaneceu omissa quanto à alegação de impossibilidade de exigência de prova do direito em ação de natureza coletiva.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, em consequência, prover o apelo nobre quanto à negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicada a análise das irresignações remanescentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1609474/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona com relação à prescindibilidade de ratificação da apelação interposta quando não alterado o capitulo impugnado da sentença. Precedentes.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.

V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial

> e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta.
>
> (AREsp 1465390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/03/2021)

Deve ser mantida a decisão recorrida que reconheceu a omissão e determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0134071-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.749.036 / SP**

Números Origem: 1005780618 22293829820158260000 89.536.011-3 895360113

PAUTA: 21/11/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961 ANY HELOÍSA GENARI PERACA - SP109341 RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583 ALAN FLORES VIANA - DF048522 JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405 FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO E OUTRO(S) - SP391437 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215
AGRAVADO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961 ANY HELOÍSA GENARI PERACA - SP109341 RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583 ALAN FLORES VIANA - DF048522 JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO E OUTRO(S) - SP391437
OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.